

CORREGEDORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**MANUAL DE ORIENTAÇÕES PARA OS AGENTES
PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**CONDUTAS VEDADAS
ELEIÇÕES 2020**

2020



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	3
2. AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DAS ORIENTAÇÕES	4
3. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS	5
3.1. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS	5
3.1.1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS	5
3.1.2. USO ABUSIVO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS	6
3.1.3. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	7
3.2. RECURSOS HUMANOS	8
3.2.1. CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS	8
3.2.2. ALTERAÇÃO DE PESSOAL	9
3.2.3. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO	10
3.3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS	11
3.3.1. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS	11
4. PROPAGANDA ELEITORAL	12
4.1. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	12
4.2. AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	12
4.3. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	13
4.4. PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA	14
4.5. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	14
4.6. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES	15
4.7. FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO	15
4.8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	16
5. ENCERRAMENTO	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	17
ANEXO	18



1. APRESENTAÇÃO

No dia 15 de novembro de 2020 ocorrerão as eleições para os cargos de Prefeito e Vereadores. O agente público municipal, como eleitor que é, deve ficar atento quanto às condutas permitidas, como forma de exercer sua livre manifestação de pensamento e de se manifestar politicamente, mas deve, principalmente, redobrar a cautela para não incorrer nas condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a evitar eventual desequilíbrio no processo eleitoral.

Assim, o objetivo da legislação eleitoral e, por conseguinte, destas orientações, é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos concorrentes ao cargo eletivo e evitar o uso de cargos e funções públicas em benefício de determinadas colocações, partidos políticos e candidaturas.

As condutas vedadas constituem ações proibidas aos agentes públicos entendidas como capazes de prejudicar a lisura e acarretar desequilíbrio à disputa eleitoral.

Abuso de poder é definido como “o mau uso de direito, situação e posição jurídica com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em dada eleição”¹.

É necessário que haja a desvinculação do candidato, do eleitor e do agente público.

O agente público, independentemente de suas convicções políticas deve manter a máquina administrativa em pleno funcionamento, sem posicionamentos ou atos tendenciosos, de modo a prejudicar ou favorecer determinado partido ou candidato, prejudicando, em última análise, seus pares e o cidadão.

Qualquer que seja o período, eleitoral ou não, os agentes públicos estão obrigados a observar os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e o da eficiência), de forma que suas ações estejam pautadas pela legalidade, sob pena de aplicação de sanções de caráter constitucional, eleitoral, criminal, administrativa ou disciplinares.

Com o fito de inibir as condutas abusivas dos agentes públicos, as normas eleitorais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Lei Federal nº. 9.504/1997, conhecida como “Lei das Eleições”, deu atenção especial à tipificação das condutas proibidas aos agentes públicos, pretendendo este manual fornecer informações básicas relativas a estas restrições para consultas rápidas, limitando-se às de aplicação na esfera municipal.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição Federal de 1988;
- Emenda Constitucional nº. 107/2020;

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral / 14ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p.279.



- Lei Federal nº 9.504/1997 - “Lei das Eleições”;
- Lei Complementar nº 64/1990 – “Lei da Inelegibilidade”;
- Lei Federal nº 8.429/1992 – “Lei de Improbidade Administrativa”;
- Lei Federal nº 4.737/1965 – “Código Eleitoral”.
- Lei Federal nº 9.096/1995 – “Lei dos Partidos Políticos”.
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral – Eleições 2020

2. AGENTES PÚBLICOS DESTINATÁRIOS DAS ORIENTAÇÕES

O conceito de agente público encontra-se definido no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97:

“Art. 73.....

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.” (grifamos)

Deste modo, no âmbito municipal, encontram-se abrangidos pela definição legal:

- a) Servidores municipais em geral (empregados celetistas, estatutários, permanentes ou temporários, efetivos ou ocupantes de cargos em comissão) da Prefeitura de São Caetano do Sul, das autarquias (USCS e SAESA) e das fundações municipais (Fundaç o Anne Sullivan, Fundaç o das Artes e Fundaç o Pr -Mem ria);
- b) Agentes pol ticos: Prefeito, Vice-Prefeito e Secret rios Municipais;
- c) Prestadores de servi os terceirizados, concession rios ou permission rios de servi os p blicos;
- d) Estagi rios;
- e) Pessoas requisitadas para presta o de atividade p blica (membros dos Conselhos Municipais);
- f) Patrulheiros Mirins.



3. CONDUITAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS MUNICIPAIS

As condutas vedadas constituem ações proibidas e praticadas por agentes públicos capazes de prejudicar a lisura e acarretar grave desequilíbrio à disputa eleitoral, encontrando-se descritas nos artigos 73 a 77 da Lei Federal nº 9.504/1997.

Assim, de acordo ficam proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- Cessão de uso de bens públicos;
- Uso de materiais ou serviços públicos;
- Cessão ou uso de servidor públicos para comitê de campanha eleitoral;
- Uso promocional de bens ou serviços públicos;
- Nomeação, admissão, transferência ou dispensa de servidor público;
- transferências voluntárias de recursos;
- propaganda institucional em período eleitoral;
- pronunciamento em cadeia de rádio e televisão;
- distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública ou por entidade vinculada a candidato;
- infringir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, divulgando publicidade sem caráter educativo, informativo ou de orientação social ou que contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- despesas excessivas com propaganda institucional;
- revisão geral de remuneração de servidores;
- contratação de show artístico em inauguração de obra;
- comparecimento de candidato em inauguração de obra pública.

3.1. BENS, MATERIAIS OU SERVIÇOS PÚBLICOS

3.1.1. CESSÃO E UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

CONDUTA: “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta



ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária: (art. 73, inciso I da Lei nº. 9.504/97)

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, principalmente no ano eleitoral;

EXEMPLOS: realização de comício em bem imóvel da Prefeitura; cessão de repartição pública para atividades de campanha eleitoral; cessão de veículos oficiais para transportar pessoal da campanha ou material eleitoral; uso de computadores, impressoras ou máquinas reprodutivas para produzir, copiar, enviar ou repassar propaganda eleitoral de candidato;

EXCEÇÃO: realização de convenção partidária (parte final do inciso I do art. 73 da Lei nº. 9504/97);

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

OBSERVAÇÃO: O agente público não pode comparecer à repartição pública fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral, sendo terminantemente proibido o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos na forma e no tamanho permitidos pela Justiça Eleitoral (art.15 da Resolução TSE nº 23.551 de, 18 de dezembro de 2017).

3.1.2. USO ABUSIVO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONDUTA: “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram,” (art. 73, inc. II da Lei nº. 9.504/97)

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, principalmente no ano eleitoral;



EXEMPLOS: remessa de correspondência política oficial com conotação de propaganda eleitoral; uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial; utilização de linhas celulares ou e-mails funcionais em atividades político-partidárias; o uso de empresa prestadora de serviço para veiculação de propaganda eleitoral.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

3.1.3. USO DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL

CONDUTA: ***“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”***; (art. 73, inc. IV da Lei nº. 9.504/97)

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, principalmente no ano eleitoral;

EXEMPLOS: distribuição de cestas-básicas em caixas ou sacolas com as cores de determinado partido, ou ainda, vincular a prestação do serviço a determinado candidato ou partido, com viés político; distribuição de lotes ou uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando;

OBSERVAÇÕES: 1. Não se inibe a instituição e nem se exige a interrupção de programas sociais/ assistenciais em andamento e com previsão orçamentária, desde que não ocorra desvio de finalidade, através da utilização destes em favor de candidato, partido político ou coligação. (REspe nº.21.320, Relator Min. Luis Carlos Lopes Madeira; 2. O candidato que realiza comício e faz uso promocional de obra urbana sem prova de lei autorizadora e de execução orçamentária anterior incide neste inciso (Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 278378); 3. Conduta vedada que não se submete a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas (.Ac.-TSE, de 25.8.2015, no REspe nº 71923 e, de 13.3.2014, no REspe nº 36045); 4.A contraprestação por parte do beneficiado afasta a incidência da conduta prevista neste inciso.(Ac.-TSE, de 20.5.2014, no REspe nº 34994); 5. Bem de natureza cultural



posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (.Ac.-TSE, de 26.10.2004, no REspe nº 24795).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

3.2. RECURSOS HUMANOS

3.2.1. CESSÃO DE SERVIDORES OU EMPREGADOS OU USO DE SEUS SERVIÇOS

CONDUTA: *“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”*; (art. 73, inc. III da Lei nº. 9.504/97)

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, especialmente no ano eleitoral;

EXEMPLOS: cessão de servidor público ou uso de seus serviços para comitê de campanha eleitoral, sendo vedado ao agente público atuar em razão da atividade eleitoral em horário de expediente, salvo se licenciado ou em gozo de férias.

OBSERVAÇÃO: 1. Se o servidor estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce. 2. Os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participarem de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo no exercício do cargo público e nem se identificando como agentes públicos.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às



coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

3.2.2. ALTERAÇÃO DE PESSOAL

CONDUTA: *“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito”* (art. 73, inc. V da Lei nº. 9.504/97)

EXCEÇÕES: *a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

PERÍODO/ DURAÇÃO: 3 meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15/08/2020.

EXEMPLOS: 1. Utilizar o quadro de pessoal para promover “apadrinhamento” ou perseguição de agentes públicos, ou seja, usar a máquina de pessoal conforme os interesses de partidos ou candidatos. 2. Fazer a nomeação de aprovados em concurso público que não tenha sido homologado antes de 15/08/2020.

OBSERVAÇÃO: 1. a realização de concurso público não é proibida; 2. caracteriza-se a conduta vedada por este inciso se, mesmo quando praticada em circunscrição diversa, ficar demonstrada a conexão com o processo eleitoral. (Ac.-TSE, de 6.3.2018, no RO nº 222952); 3. “*serviço público essencial*” é interpretado de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, excluindo-se os relacionados às áreas de educação e assistência social (Ac.-TSE, de 13.8.2019, no RESpe nº 38704).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR’s aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às



coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

3.2.3. ALTERAÇÃO NA REMUNERAÇÃO

CONDUTA: *“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta lei e até a posse dos eleitos.”* (art. art. 73, inc. VIII da Lei nº. 9.504/97)

PERÍODO/ DURAÇÃO: a partir de 180 dias antes da eleição, ou seja, a partir de 07/04/2020 até a posse dos eleitos.

EXEMPLOS: 1. Conceder aumento salarial ao funcionalismo aplicando percentual superior à inflação apurada no exercício. 2. Conceder reajuste apenas a parcela de *servidores* que representem quantia significativa dos quadros de pessoal geridos e que alcança qualquer das parcelas pagas a título de contraprestação do trabalho prestado.

OBSERVAÇÃO: 1. Caracteriza abuso do poder político a concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais, desde que evidenciados reflexos na circunscrição do pleito, diante da coincidência de eleitores (Ac.-TSE, de 8.8.2006, no REspe nº 26054). 2. A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inc. VIII, da Lei n. 9504, de 1997 (Resolução n. 21.054/2002, rel. Ministro Fernando Neves da Silva).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR´s aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



3.3. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

3.3.1. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PÚBLICOS

CONDUTA: *“realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública”* (Art. 73, inc. VI, “a”, da Lei nº. 9.504/97);

PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem ao pleito, ou seja, a partir de 15/08/2020.

EXEMPLOS: entrega pela União ou Estado ao Município de recursos correntes ou de capital, a título de colaboração, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal.

EXCEÇÕES: repasses constitucionais ou de determinação legal, como por exemplo, SUS, FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios - FPM; recursos para a execução de obra ou serviço já iniciados fisicamente; recursos para atender a situações de emergência e de calamidade pública durante a ocorrência do evento.

OBSERVAÇÃO: 1. é irrelevante o fato de o convênio ter sido assinado em data anterior ao período crítico previsto (Ac.-TSE, de 4.12.2012, no REspe nº 104015); 2. inaplicabilidade deste dispositivo à transferência de recursos para associações de direito privado (Ac.-TSE, de 9.12.2004, no AgRgRcl nº 266 e, de 11.11.1999, no REspe nº 16040).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.



4. PROPAGANDA ELEITORAL

4.1. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

CONDUTA: infringir o § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, especialmente no ano eleitoral.

EXEMPLOS: divulgação de publicidade institucional com menção a eleição futura, pedido de voto ou exaltando as qualidades pessoais de determinado agente público ou candidato; propagação eleitoral escamoteada na publicidade institucional.

PENALIDADES: configura abuso do poder de autoridade, acarretando a inelegibilidade por 8 (oito) anos de quem contribuiu para a prática do ato, além da cassação do registro do candidato ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; se o responsável for candidato acarretará o cancelamento do registro do candidato ou cassação do diploma do eleito (art. 74 da Lei 9.504/1997).

4.2. AUMENTO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

CONDUTA: **“realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;”** (Art. 73, inc. VII da Lei nº. 9.504/97)



PERÍODO/ DURAÇÃO: no primeiro semestre do ano da eleição, ou seja, de 01/01/2020 a 30/06/2020.

OBSERVAÇÕES: 1. Para aferição das *despesas com publicidade*, para fins eleitorais, considera-se o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado (Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994); 2. Impossibilidade de utilização exclusiva das médias como critério para gastos com publicidade institucional no ano de eleição, devendo ser utilizado o critério de proporcionalidade. (Ac.-TSE, de 24.3.2015, no REspe nº 33645).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

4.3. AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

CONDUTA: ***“autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta,.”*** (Art. 73, inc. VI, “b” da Lei nº. 9.504/97)

PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem à eleição, ou seja, a partir de 15/08/2020.

EXCEÇÕES: 1. Grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; 2. Propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado.

OBSERVAÇÕES: 1. vedada a veiculação, independentemente da data da autorização (Ac.-TSE, de 1º.10.2014, na Rp nº 81770; de 15.9.2009, no REspe nº 35240 e, de 9.8.2005, no REspe nº 25096); 2. Caracterização da conduta com a simples veiculação no período vedado, independentemente do intuito eleitoral); (Ac.-TSE, de 19.6.2018, no REspe nº 41584 e, de 9.6.2015, no AgR-REspe nº 142184); 3. Utilização das cores da agremiação partidária, em vez das cores oficiais da entidade federativa, em bens de uso comum, visando favorecer eventual candidatura (Ac.-TSE, de 21.5.2015, no AgR-AI nº 95281); 4. Conduta caracterizada mesmo sem a divulgação do nome e da imagem do beneficiário (Ac.-TSE, de 31.3.2011, no AgR-REspe nº 999897881); 5. legitimidade passiva do chefe do Poder Executivo, à época dos fatos, por publicidade institucional ilícita veiculada em sítio eletrônico do governo



do estado (Ac.-TSE, de 20.10.2016, no AgR-RO nº 113233); 6. Desnecessidade de autorização do chefe do Poder Executivo para caracterização do ilícito (Ac.-TSE, de 28.4.2015, no REspe nº 33459); 7. Admissibilidade de permanência de placas de obras públicas, desde que não contenham expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Ac.-TSE, de 14.4.2009, no REspe nº 26448; de 9.11.2004, no REspe nº 24722 e, de 24.5.2001, no REspe nº 19323).

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

4.4. PROPAGANDA ELEITORAL EM SITES OFICIAIS OU HOSPEDADOS POR ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA

CONDUTA: “veicular, ainda que sem caráter oneroso, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, inc. II da Lei 9504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: permanente, em todos os anos, especialmente no ano eleitoral.

EXEMPLOS: utilização de página mantida pela Prefeitura para direcionamento, por intermédio de *link*, para *site* pessoal de candidato.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada, se o caso; multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) ou no valor equivalente ao dobro da quantia despendida, aos agentes responsáveis e ao beneficiário, quando restar comprovado que este tinha conhecimento do ato.

4.5. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

CONDUTA: “comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas”. (art. 77 da Lei 9504/97).



PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem à eleição, ou seja, a partir de 15/08/2020.

EXEMPLOS: comparecimento de candidato à inauguração de uma obra, ainda que não tenha participação ativa no evento; aplicável a qualquer cargo da disputa e não só aos cargos para o Poder Executivo. A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional.

PENALIDADES: acarreta a inelegibilidade por 8 (oito) anos de quem contribuiu para a prática do ato, além da cassação do registro do candidato ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado pelo abuso do poder de autoridade (inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90; se o responsável for candidato acarretará o cancelamento do registro ou do diploma (art. 74 da Lei 9.504/1997).

4.6. CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS EM INAUGURAÇÕES

CONDUTA: “**contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações**”. (art. 75 da Lei 9504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem à eleição, ou seja, a partir de 15/08/2020.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta, além da cassação do registro do candidato ou diploma do candidato eleito diretamente beneficiado (Art. 75, parágrafo único da Lei nº. 9.504/1997).

4.7. FAZER PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO OU TELEVISÃO

CONDUTA: “**fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito**”. (art. 76, inc. VI, “c” da Lei 9504/97).

EXCEÇÃO: Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.



PERÍODO/ DURAÇÃO: nos três meses que antecedem à eleição, ou seja, a partir de 15/08/2020.

PENALIDADES: suspensão imediata da conduta vedada; multa no valor de cinco a cem mil UFIR's aos agentes públicos responsáveis, aos partidos políticos, às coligações e aos candidatos beneficiados, sem prejuízo de outras sanções constitucionais, administrativas e disciplinares fixadas na legislação vigente; cassação do registro do candidato ou do diploma do eleito que tenha se beneficiado, agente público ou não.

4.8. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOMES E SIGLAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

CONDUTA: **“utilização na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.”** (art. 40 da Lei nº. 9.504/97).

PERÍODO/ DURAÇÃO: durante o período em que a propaganda eleitoral é permitida, ou seja, a partir de 27/09/2020.

EXEMPLOS: candidato utiliza nome na propaganda política de “João da Prefeitura”, “José da USCS”, “Maria do SAESA”.

PENALIDADES: constitui crime punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

5. ENCERRAMENTO

Este manual não esgota o rol de direitos e obrigações previstos na legislação eleitoral, buscando apenas fazer uma apertada síntese das principais vedações relativas às condutas dos agentes públicos previstas no ordenamento em vigor para as eleições de 2020, no âmbito das disposições aplicáveis na administração pública municipal, cujos cargos eletivos estão em disputa nas Eleições de 2020.

Eventuais dúvidas ou denúncias quanto às condutas praticadas por agentes públicos deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral do Município, através do telefone 4233-7259 ou do e-mail corregedoria@saocaetanodosul.sp.gov.br.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS EM ELEIÇÕES: Eleições 2018, orientação aos Agentes Públicos/ Advocacia Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, 6ª Ed. Revista, ampliada e atualizada – Brasília: AGU, Presidência da República/ Casa Civil, 2018. 60 p. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 02/08/2018.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS – Instituto Nacional de Administração Pública. Disponível em: <http://www.imap.org.br/noticias/view/imap-lanca-cartilha-com-informacoes-para-as-eleicoes-2018>. Acesso em: 02/08/2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02/08/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 4.737/1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737.htm. Acesso em: 02/08/2018.

BRASIL. Lei Complementar Federal nº 64/1990. Institui a Lei da Inelegibilidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm. Acesso em: 02/08/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 8.429/1992. Institui a Lei de Improbidade Administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8429.htm. Acesso em: 02/08/2018

BRASIL. Lei Federal nº 9.504/1997. Institui a Lei das Eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l9504.htm. Acesso em: 02/08/2018.

BRASIL. Lei Federal nº 9.096/1995. Institui a Lei dos Partidos Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9096.htm. Acesso em: 02/08/2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 107/2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 03/08/2020.



**ANEXO - CALENDÁRIO ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020
(PRINCIPAIS DATAS - ATUALIZADO CONFORME E.C. 107/2020)**

- 1) **15 de agosto (3 meses antes das eleições):** início do período eleitoral.
- 2) **31 de agosto:** data inicial permitida para realização de convenções para definição dos candidatos.
- 3) **16 de setembro:** último dia para as realizações de convenções para definição dos candidatos.
- 4) **26 de setembro:** prazo final para registro de candidatura na Justiça Eleitoral.
- 5) **27 de setembro:** data permitida para o início da propaganda eleitoral.
- 6) **09 de outubro:** início do período da propaganda eleitoral gratuita em rádio e televisão.
- 7) **31 de outubro:** data a partir da qual, nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Art. 236, § 1º do Código Eleitoral).
- 8) **10 de novembro:** data a partir da qual, nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, salvo em flagrante delito (Art. 236, *caput*, do Código Eleitoral), ou em razão de sentença criminal condenatória.
- 9) **12 de novembro:** data limite para a propaganda mediante reuniões públicas, sonorização fixa e comícios, debates no rádio e televisão.
- 10) **13 de novembro:** último dia para a divulgação paga da propaganda eleitoral na imprensa escrita.
- 11) **14 de novembro:** último dia para a realização de carreata, passeata e caminhadas, acompanhadas ou não de carro de som ou minitrio (até as 22hs.).
- 12) **15 de novembro:** primeiro turno das eleições.
- 13) **29 de novembro:** segundo turno das eleições.